



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 856/2024

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

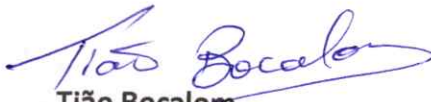
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022**", a Mensagem Governamental nº 64/2024, Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, a Estimativa de Impacto orçamentário e Financeiro EIOF nº 048/2024 informado que não há aumento de despesa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 26/12/2024

Hora: 12:25

Recebido: Momata Jankis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**"Altera a Lei Complementar nº 164, de
01 de julho de 2022".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A lei complementar nº 164, de 01 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"EMENTA:

"Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) por quilômetro rodado, objetivando a manutenção do valor da tarifa R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB, bem como adequação da remuneração tarifaria aos custos reais do serviço e dá outras providências (NR)."

.....
"Art. 1º Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) por quilômetro rodado, objetivando a manutenção do valor da tarifa em R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB, bem como adequação da remuneração tarifaria aos custos reais do serviço nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal n. 12.587/12 (NR)."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 64 /2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

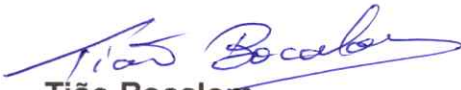
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar **“Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022”**, que objetiva alteração da Lei atualização do sistema no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco, pois o atual está em desuso e inexecutável, ou seja, por passageiro transportado, posto que, já existe previsão em legislação específica para que seja por quilômetro rodado.

Portanto, Senhores (as) Vereadores (as), esses são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco/AC, 20 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

MEMORANDO DITP-RBTRANS-2024-222

Rio Branco, 20 de dezembro de 2024

De: Diretoria de Transportes – DITP

Para: Clendes Vilas Voas – Superintendente da RBTRANS

Senhor Superintendente,

Resposta ao Ofício N° SEPLAN-OFI-2024/01362 e Despacho N° GABPRE-DES-2024/02560.

Considerando os termos apresentados pelo Ofício da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) e o despacho emitido pela Assessoria Jurídica (ASSEJUR), informo que a conversão da modalidade de tarifa cobrada por passageiro para a modalidade "por quilômetro rodado" não impactará na estimativa orçamentária-financeira.

Essa mudança é uma prática consolidada em diversas cidades do Brasil e visa melhorar o controle do Índice de Passageiros por Quilômetro Rodado (IPK), promovendo maior eficiência na análise de desempenho do sistema de transporte público e permitindo um planejamento mais apurado.

Reitero que esta alteração não altera o valor do subsídio concedido, sendo, portanto, uma modificação exclusivamente metodológica e técnica, alinhada às boas práticas do setor.

CONVERSÃO DE MODELO DE COBRANÇA DE TARIFA

A mudança no modelo de cobrança de tarifa por passageiro para cobrança por quilômetro rodado não implicará em impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de uma alteração no procedimento de controle que visa melhorar os ajustes no cálculo do Índice de Passageiros Transportados por Quilômetro Rodado (IPK).

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

Essa modalidade trará maior eficiência ao sistema de transporte, assegurando que a relação entre passageiros transportados e quilometragem percorrida seja otimizada. Com essa transição, o acompanhamento e a análise dos indicadores operacionais serão aprimorados, garantindo sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro ao sistema.

Nos colocamos a disposições, sem mais a acrescentar, minhas estimas e considerações.



Ney Barboza de Oliveira
Diretor de Transportes - DITP

Portaria RBTRANS nº 087/2024



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.001480

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROPOSTA DE LEI. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 260, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023. CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO. LRF. PROGRAMA PRÉ-EXISTENTE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO. PELA POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO PARECER.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada à esta Procuradoria Administrativa pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito – ASSESJUR por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 432/2024, visando a análise de minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano.

A minuta possui a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a acriação (sic) se (sic) subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Urbano, no valor de R\$ _____, (xxx), por quilômetro rodado/percorrido, objetivando a manutenção do valor da tarifa atual de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço e da (sic) poutras (sic) providências (NR) "*

No ponto, o Órgão Consulente solicita consulta, especificamente, sobre a possibilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei que reajusta o valor do subsídio.

Os autos, constituídos em volume único, contêm apenas 05 páginas, autuadas no SAJ/PGMNET sob nº 2024.02.001480.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Delimitação da consulta

Em primeiro lugar, convém destacar que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Conquanto, é nosso dever salientar que determinadas sugestões serão feitas, mas sem caráter vinculativo, apresentadas apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Logo, o escopo desta análise limita-se a apreciar a seguinte dúvida jurídica: “a possibilidade da (“desta”) minuta (de projeto de lei) no âmbito do Município”, o que se fará à luz da legislação que rege a redação da leis, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e demais diplomas legais eventualmente implicados, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei n.º 4.320/1964, sem prejuízo da apreciação de outros pontos controvertidos laterais relevantes para o deslinde da consulta suscitada.

2.2 Competência

O Projeto de Lei em análise tem por escopo alterar a Lei Complementar Municipal n.º 260/2023, que, por sua vez, altera a Lei Complementar Municipal n.º 164, de 1º de julho de 2022.

É de se destacar, inicialmente, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, visto que versa sobre transporte coletivo e procedimentos afeitos à competência para definição dos critérios de remuneração das empresas que operam o SITURB, bem como sobre o valor da tarifa cobrada, sem contrariedade a qualquer parâmetro constitucional ou legal preestabelecido.

A competência para legislar sobre a matéria, ademais, tem raiz constitucional, conforme art. 30 da carta:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

permissão, os **serviços públicos** de interesse local, incluído o **de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

A esse propósito, essa competência foi adequadamente recebida pela legislação local, conforme dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, **os serviços públicos de interesse local**, e **os que possuem caráter essencial**, bem como dispor sobre estes;

Art. 104. Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, prover e fiscalizar o **transporte público**, no âmbito do Município, além de dispor sobre:

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo.

Verifica-se, assim, a plena autonomia do município de Rio Branco para legislar sobre a matéria, inclusive, por força do disposto no art. 106 e respectivos parágrafos da LOM.

O projeto, ademais, faz referência expressa à legislação nacional que versa sobre o tema, em particular ao § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95, inc. VI do art. 8º e §§ 5º e 10, inc. I, ambos da Lei n.º 12.587/2012, que estabelecem como diretriz do sistema das concessões públicas para a prestação dos serviços de transportes coletivos a **modicidade das tarifas**:

Lei 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

Lei 12.587/2012:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

VI - **modicidade da tarifa** para o usuário;

Art. 9º (...)

5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da **modicidade da tarifa** ao usuário;

2.2 Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa adotada, haveria correções a promover.

São elas:

- 1) A Lei Complementar a ser alterada não é a de n.º 260 de 21 de novembro de 2023, mas a de n.º 164 de 1º de julho de 2022, que efetivamente criou o subsídio tarifário. A LC n.º 260/2023 apenas alterou a LC n.º 164/2022, sem revoga-la. Portanto, a lei que versa sobre a matéria esta última, não aquela, sendo ela a ser atingida pela proposta atual e, eventualmente, futuras, de alteração. Sendo assim, o preâmbulo deverá ser corrigido nos seguintes termos:

“Altera a Lei Complementar n.º 164 de 1º de julho de 2022”.

- 2) A EMENTA contém diversos erros ortográficos. Além disso, sugere-se a exclusão do valor do subsídio a ser concedido do texto da Ementa, deixando-o genérico, de modo que futuras alterações somente precisarão ser realizadas nos dispositivos normativos,

efetivamente. Sugere-se, assim, a correção da Ementa nos seguintes termos:

"Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências".

- 3) Verifica-se que a Lei Complementar n.º 260 de 21 de novembro de 2023, apesar de alterar a redação da Lei Complementar n.º 164 de 1º de julho de 2022, não revogou o parágrafo único do art. 1º, que estabelece que o subsídio vigoraria apenas até 30 de novembro de 2022, “podendo ser prorrogado automaticamente” até que fossem “contratadas novas concessionárias”, mas não há qualquer informação sobre a realização da licitação. Não tendo ocorrido ou tendo restado deserta ou fracassada, é de manter a sistemática. Em caso contrário, seria necessário verificar os termos das novas contratações;
- 4) Verifica-se a necessidade de revisão ortográfica e sintática da redação do art. 1º do projeto. Sugere-se, ainda, a exclusão dos fundamentos legais do projeto, o que deverá ser abordado na mensagem governamental, mas não no texto da norma, especificamente. De todo modo, sugere-se a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano no valor de R\$ _____ (____), por quilômetro rodado/percorrido, para manutenção do valor da tarifa em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como para a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço.

2.2 Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 14, 16 e 17

A proposta entregue à análise desta Especializada não faz qualquer referência ao valor do subsídio que se pretende conceder ao SITURB, tampouco ao valor específico a ser pago “por quilômetro rodado/percorrido”. Não restou evidenciado, portanto, se a proposta representa redução ou majoração dos valores atuais vigentes, não havendo qualquer informação nos autos nesse sentido.

Feito este apontamento, esclarece-se que a manifestação, neste ponto, parte da presunção de que a proposta objetiva **majorar** o valor do subsídio atual, razão pela qual se torna pertinente abordar essa circunstância à luz da LC 101/2000, seja porque ela traz regramento especial às hipóteses de projetos que concedem subsídios, seja porque também o faz em relação ao período que antecede o encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O primeiro aspecto a avaliar diz respeito à exigência legal de que os atos de renúncia de receita devem estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Apesar de não constituir renúncia de receita, propriamente, a concessão (ou majoração) de subsídio é equiparada a isso no § 1º do art. 14 da LRF, pela razão prática de que o objetivo da regra é o de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas, de modo que tanto a renúncia de receita quanto a majoração da despesa findam tendo o mesmo efeito. Vejamos o que diz a lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia** compreende anistia, remissão, **subsídio**, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O projeto, como já mencionado, veio à Procuradoria desacompanhado de mensagem, justificativa e de informações relativas à existência, ou não, de previsão da despesa na LDO ou na LOA de 2025. Da mesma forma, há total ausência de informações a respeito dos estudos de impacto previstos no art. 14 da LRF, inclusive, com a remissão relativa ao art. 12 da LRF.

Há que se considerar, ainda, as exigências de natureza fiscal previstas no art. 16 da LRF, sob pena de ilegalidade da proposta (art. 15 da LRF). O projeto apresentado



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seguramente se enquadra nas hipóteses do art. 16 da LRF, sendo indispensável a observância das exigências descritas em seus incisos. Colha-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Em adição, deverá ser observado o regramento do art. 17 da LRF, visto que o incremento da despesa não é delimitado no projeto a um período pré-definido, ou seja, trata-se de despesa corrente e, portanto, deve estar acompanhada da estimativa prevista no inc. I do art. 16 e da demonstração da origem dos recursos de custeio:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o caput deverão ser instruídos com a **estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a **origem dos recursos** para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

2.2 Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 42

O art. 42 da LRF impõe aos titulares dos poderes e órgãos referidos em seu art. 20, uma limitação relacionada à despesa vinculada à proximidade do encerramento dos mandatos, como forma de proteção do equilíbrio fiscal da gestão seguinte. Tendo isso em vista, independentemente do regramento anterior, baliza os atos de criação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato nos seguintes termos:

Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres** do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Inicialmente, alerta-se ao órgão consulente que a consulta formulada é recebida e analisada a partir dos subsídios e documentos apresentados e, a despeito da clareza de que nem todas as situações práticas estarão dentro da zona de plena certeza jurídica, a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

convergência será proporcional à robustez dos elementos processuais.

Debruçando-nos sobre o caso em análise, há que se aferir sobre a eventual violação à regra contida no art. 42 da LRF, veja-se que o teor do artigo 42 proíbe ao gestor, **nos últimos 8 (oito) meses do seu mandato, assumir obrigação sem que tenha disponibilidade financeira suficiente para quitá-la integralmente.**

É certo que o projeto em questão não inova sob o ponto de vista material, uma vez que não introduz uma despesa ou um programa de trabalho antes inexistentes. Isso, porque a proposta apenas altera o valor do subsídio, introduzido no universo jurídico e orçamentário da Municipalidade desde o ano de 2022.

Apesar disso, o simples incremento do valor do subsídio é suficiente para desafiar a regra fiscal relativa à vedação de contração de obrigações de (novas) despesas dentro dos últimos dois quadrimestres do mandato, pois a finalidade da regra é justamente preservar a saúde fiscal da futura gestão.

Esse entendimento se mostra bem assimilado e incorporado no próprio texto da Lei Complementar Municipal n.º 239/2023 (LDO), a obrigação relativa aos estudos de impacto previstos no art. 14 da LRF, como se pode aferir:

Art. 64. O Projeto de Lei que conceda **ou amplie incentivo**, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda **ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira**, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Por outro lado, é possível a assunção de obrigação que extrapole o limite temporal do seu mandato, desde que o governante garanta a disponibilidade de caixa suficiente para que o seu sucessor possa honrar as parcelas que extrapolarem o exercício.

Com efeito, “ao exigir a existência de ‘suficiente disponibilidade de caixa’, não se contenta com a existência de dotação orçamentária, determinando o empenho de todo o valor necessário a arcar com a integralidade do contrato/convênio/parceria que se pretenda celebrar nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo”.¹

No ponto, para fins do disposto no art. 42 da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Branco/AC, considera “*contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere*” (art. 66 da LC nº 239/2023). Também merece destaque a única exceção à regra fiscal da LRF, contida no parágrafo único do art. 66 da LC n.º 239/2023, veja-se:

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Parecer-39-2020-DECOR-CGU-AGU-Obriga%C3%A7%C3%B5es-nos-dois-%C3%BAltimos-quadrimestres-Disponibilidade-em-caixa-x-Previs%C3%A3o-or%C3%A7ament%C3%A1ria.pdf



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 66. Para efeito do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, **considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.**

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de **serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal**, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Assim, todo e qualquer projeto que implique em aumento de despesa no exercício de 2024 deverá respeitar as medidas legais premonitórias e o procedimento específico previsto na LRF e na LDO, merecendo destaque o disposto no art. 68 desta última lei:

Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2024, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2024 a 2026.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa **sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, **previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças**, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Superada essa questão, merece atenção a vedação contida no art. 59 da Lei 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, **é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O comando legal impede que o Chefe do Poder Executivo **empenhe**² mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente ou **assuma** compromissos financeiros para execução depois do término do mandato.

Com efeito, o projeto de lei deverá ser acompanhado da estimativa do impacto econômico financeiro, cuja metodologia aplicada comprove o cumprimento das metas fiscais, demonstração da origem dos recursos para seu custeio, e devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse sentido:

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

STF:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, **estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar **medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.**

É possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional.

STF. Plenário. ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes,

2 Lei n.º 4.320/64, Art. 58: O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

julgado em 26.11.2019 (Info 961- clipping).

3. CONCLUSÃO

Portanto, devem integrar o projeto de lei que sob análise os seguintes documentos: **a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §1º, c/c art. 16, I, §2º da LRF); **b)** demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa (art. 17, §1º da LRF); **c)** comprovação, contendo as premissas e a metodologia de cálculo, de que os efeitos financeiros da elevação do valor do subsídio tarifário será compensada pela redução permanente de despesa ou aumento permanente de receitas (art. 17, §§ 2º E 4º, LRF); **d)** comprovação do exame de compatibilidade da despesa com as normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse caso, verificada o desatendimento dos artigos 15 a 17 da LRF, a conversão do projeto em lei estará obstaculizada, sob pena de afrontar o equilíbrio fiscal e o art. 113 do ADCT.

Ademais, o art. 42º, §2º, da LRF, que a despesa de caráter continuado não poderá ser executada até que se implemente as medidas de para a compensação permanente nos exercícios seguintes sejam implementadas.

Não há, dessa forma, qualquer obstáculo legal intransponível ao encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, desde que cumpridas as medidas assecutórias previstas na LRF, demonstrando-se, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para as despesas a serem realizadas no exercício de 2024.

Tecidos todos esses apontamentos, recomendamos a análise pelo proponente da conveniência e oportunidade do Projeto de Lei e, em caso positivo, considerando-se os apontamentos feitos, não vislumbramos qualquer óbice legal e constitucional ao seu encaminhamento ao Poder Legislativo, nos termos e na forma adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 16 de julho de 2024.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2024.02.001480

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Exmo. Senhor Procurador Geral do Município,

1. Aprovo, o PARECER, do Procurador Pascal Abou Khalil.
2. Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa a vossa análise para que, em sendo acolhida, seja encaminhada para as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 16 de julho de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.001480

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil** (fls. 6/17).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 16 de julho de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 045/2024

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022"**.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar e revogar dispositivos da **Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022**.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame **não gerará impacto orçamentário-financeiro** para o exercício vigente bem como os



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

exercícios seguintes, pois trata-se apenas de uma adequação da Lei atual, alterando a tarifa de passageiro transportado para a modalidade por quilômetro rodado, neste segmento e, da atual realidade econômica não implicando em aumento de despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022”**, não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 20 de dezembro de 2024.


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento


WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Finanças